
DIREITO DESPORTIVO: RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO? UMA ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA

Sports Law: Autonomous Branch? An Approach Epistemological

Felipe Falcone Perruci¹

Resumo: O principal objetivo deste trabalho é analisar se o chamado Direito Desportivo pode ser considerado um ramo autônomo do Direito ou se deve ser entendido como um microssistema jurídico. O estudo parte da discussão sobre a cientificidade do Direito e apresenta alguns conceitos clássicos de Direito. Em seguida é feita uma contextualização do Direito enquanto ciência social e são apresentadas as classificações tradicionais do Direito, notadamente em relação à dicotomia Direito Público e Direito Privado. São apresentadas as discussões doutrinárias sobre a autonomia relativa dos ramos do Direito e a teoria dos microssistemas. É apresentada a conclusão no sentido de que o Direito Desportivo não é ramo autônomo do Direito, mas sim um microssistema jurídico.

Palavras-chaves: Direito Desportivo. Autonomia. Microssistemas Jurídicos

Abstract: The main objective of this study is to analyze whether the so called sports law can be considered an autonomous branch of law or whether it should be understood as a legal microsystem. This paper presents the discussion about the scientific nature of law and indicate some classic concepts of law. Then, law science was contextualized as a social science. After that, this article indicate the classical issues about the classification of Law respecting public law and private law dichotomy. Then, some doctrinal discussions were presented on the relative autonomy of the branches of law and the theory of legal microsystem. At the end it is presented the conclusion in the sense that the Sports Law is not autonomous branch of law, but a legal microsystem.

Key words: Sports Law. Autonomy. Legal Microsystems

INTRODUÇÃO

Ao longo dos séculos houve um sem número de correntes de pensamento que se dedicaram ao estudo da ciência, dos métodos científicos e da estruturação do pensamento. Destaca-se, neste contexto, a epistemologia que pode ser entendida como a disciplina que se presta aos estudos em torno da natureza, etapas e limites do conhecimento humano, a teoria do conhecimento.

A definição de Direito e de seu objeto de estudo não passou imune aos grandes epistemólogos e metodólogos. Vários conceitos foram construídos ao longo da história, cada um retratando – de modo direto ou indireto – a corrente da teoria do conhecimento prevalecente em cada época.

¹ FELIPE FALCONE PERRUCI, doutorando em Direito Privado pela PUC/MG, mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, professor e advogado.

O reconhecimento do caráter científico do Direito – pelo menos por parte da maioria dos estudiosos – impôs a necessidade de situá-lo dentre as várias classificações da ciência. O consenso geral é de que o Direito é uma ciência social e, para a maioria, aplicada.

Reconhecido como ciência, cuidou-se de estudar sua sistematização, classificação, divisões dos diversos ramos e relações com outras ciências.

Tradicionalmente, posto que influenciado diretamente pelo Direito Romano – por Ulpiano – criou-se a clássica divisão entre Direito Público e Privado. Até os dias de hoje os teóricos jurídicos discutem não apenas esta proposta de divisão e sistematização do Direito, mas todas as demais possíveis.

A partir da Revolução Industrial a sociedade transformou-se profundamente, especialmente em seus aspectos sociais e econômicos. Novas relações jurídicas surgiram. A sociedade se tornou cada vez mais complexa. E o Direito precisou ser remodelado.

Os tradicionais institutos jurídicos precisaram ser revistos, assim com a própria estrutura de sistematização do Direito, que entrou em crise. O paradigma da codificação cedeu espaço à especialização e fragmentação legal. Surgiram os microsistemas jurídicos, como forma de atender ao dinamismo e hipercomplexidade das relações sociais e econômicas.

Novos institutos foram criados e precisaram ser identificados dentro do quadro sistemático existente. O desporto passou a ter status constitucional com a Constituição Federal de 1988 e a gozar de mais interesse dos estudiosos do Direito. Cogitou-se, então, acerca da existência de um Direito Desportivo e da possibilidade de ser reconhecido como ramo autônomo. Pelo menos esta é a posição da doutrina mais especializada na matéria desportiva.

Passando pela análise da cientificidade do Direito, seu reconhecimento como ciência social e suas mais variadas concepções, pelos critérios de divisão do Direito, enquanto público ou privado e dos critérios para se definir a autonomia dos diversos ramos jurídicos, o presente trabalho conclui respondendo à seguinte pergunta: seria o Direito Desportivo um novo ramo autônomo do Direito?

A CIÊNCIA E OS MÉTODOS CIENTÍFICOS: BREVE COMENTÁRIOS

A conceituação de ciência foi objeto de debates por vários autores e pensadores. Este debate partiu, essencialmente, análise e aplicações dos diversos métodos científicos.

Para João Álvaro Ruiz (2011, p. 128) a ciência pode ser assumida em duas acepções: ampla – simples conhecimento – ou restrita – um conhecimento do qual se apreende e se registram fatos, demonstrados por suas causas determinantes ou constitutivas.

Silvio Luiz de Oliveira (2001, p. 47) afirma que é o estudo, com critérios metodológicos das relações de causa e efeito de fenômenos, no qual se propõe a demonstração da verdade dos fatos e suas aplicações práticas.

O método científico está interligado com o desejo humano de desenvolver com segurança caminhos para a produção ou alcance de um conhecimento que possa ser considerado verdadeiro e que tenha critérios capazes de garantir a possibilidade de distinguir entre o conhecimento falso e verdadeiro. As perguntas básicas e orientadoras do método científico são “como proceder para se alcançar ou produzir um conhecimento? Como proceder para saber se ele é válido (verdadeiro) ou não?” (Köche, 2015, p. 68)

As respostas a estas indagações variaram sobremaneira ao longo da história.

O método dedutivo parte de enunciados gerais que servem como premissas de um raciocínio, para chegar a uma conclusão particular ou menos generalizada. (Ruiz, 2011, p.138)

O método indutivo, que teve David Hume como um dos principais expositores, possibilita o desenvolvimento de enunciados genéricos a partir de observações de casos específicos que possam ser validadas de modo universal. A indução pode ser formal ou científica-amplificadora (Oliveira, 2001, p. 60) e causal apodítica, estatística e por analogia (Ruiz, 2011, p.144)

Vários outros métodos científicos foram desenvolvidos a fim de justificar e estruturar o conhecimento, tais como o método cartesiano, de aplicação direta de uma teoria, de rever hipóteses, crítico ou dialético, da renovação, da transferência dos conceitos, da transferência por analogia, da prolongação, fenomenológico, teratológico, da dicotomia, de matrizes de descoberta e morfológico, dentre outros.

Contudo, a partir do início do séc. XX o dogmatismo científico, influenciado pelo método newtoniano, passou a ser duramente criticado. Einstein e Popper desmistificaram a concepção de que o método científico “é um procedimento regulado por norma rígidas que prescrevem os passos que o investigador deve seguir para a produção do conhecimento científico” (Köche, 2015, p. 68)

Popper apresenta-se como um ceticista radical ao defender a ideia de inexistência de método científico, e que a ciência não pode progredir pelo acúmulo de verdades, pois todo conhecimento é provisório. Para ele, “a ciência progride pela permanente correção de seus erros e pela audácia de seus pesquisadores na formulação de novas hipótese.” (Köche, 2015, p. 77)

Miracy Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias (2015, p. 22) destacam que o pensamento de Popper estaria fundado no método hipotético-dedutivo no qual uma hipótese não suportar uma tese, deverá ser descartada e, a partir, daí, se iniciar um novo processo de verificação. Contudo, se a hipótese for confirmada, isto será em caráter provisório, até que uma nova hipótese se possa falsificá-la.

Thomas Kuhn, pensador que sucedeu Popper, trata da historicidade das descobertas científicas. Para o autor novas teorias somente surgiriam em períodos de extraordinários, de crise, em que um paradigma vigente não é mais capaz de explicar os novos problemas que surgem. Antônio Junqueira de Azevedo (1999, p.06), ao comentar o legado de Kuhn, destaca:

No entanto, se há um campo em que tudo parece adequado ao pensamento de Kuhn é justamente o do Direito. Sendo os paradigmas “*modelos de problemas e soluções para*

uma comunidade de operadores” parece que, por natureza, é isto que ocorre no mundo jurídico; os operadores do Direito (juízes, advogados, promotores) passam, de geração em geração, o conhecimento de casos de conflito e, assim, transmitem, uns aos outros, o modo como esses casos podem ser resolvidos. A própria lei não deixa de ser, em cada época, a expressão consolidada de um conflito e de sua solução (nesse caso, os órgãos do sistema são, principalmente, os legisladores)

Fernando Herren Aguillar (2014, p. 39) discorre sobre a diferença do pensamento kuhniano e popperiano e indica que

A diferença significativa entre as teses de Kuhn e de Popper reside assim no fato de que o primeiro reconhece que enunciados que desmentem outros enunciados científicos não podem ser concebidos senão no quadro necessariamente fechado de um paradigma. Vale dizer que não se pode falar, como Popper, de uma atitude científica crítica, não dogmática, pois os cientistas abrigados por uma matriz disciplinar não põe jamais em questão os fundamentos de base de sua ciência normal.

O desenvolvimento da ciência para Imre Lakatos se dá a partir da refutação de uma teoria por outra que melhor pode explicar os fenômenos em discussão e substituí-la. Para ele não há racionalidade instantânea, nem revoluções repentinas.

Para Feyerabend, a ciência exige uma epistemologia anárquica e a ciência e seus processos devem ser analisadas sob o ponto de vista histórico e com um sistema aberto, cujas mudanças dependem à cultura de cada época e à área do conhecimento que estiver sob investigação. (Köche, 2015, p. 69)

Como se vê, várias são as correntes de pensamento que discutem a concepção de ciência de seus métodos. Cada um tem seu valor e suas justificativas. E, em algum momento, deve-se fazer uma opção metodológica, posto que “a determinação do caráter científico de uma teoria é simplesmente uma questão convencional” (AGUILLAR, 2014, p. 40)

A compreensão atual de ciência não deve, portanto, se limitar a fixar o que é verdadeiro ou falso ou mesmo o que pode ser verificável ou não, conforme cada método. Deve, ao contrário, se apresentar como um processo (auto) crítico constante de investigação para renovação de seus métodos e teorias.

O DIREITO COMO CIÊNCIA SOCIAL

A construção de um conceito sobre Direito sempre variou conforme a influência das várias correntes filosóficas que se firmaram e atravessaram vários séculos, quase sempre atrelado a ideia de justiça.

Numa perspectiva histórico-filosófica ilustrativa (na qual não se pretende esgotar todas as acepções e conceitos) convém destacar certas definições de Direito trazidas por alguns dos principais pensadores.²

Em sua obra *Introdução do Estudo do Direito*, Paulo Nader (2015, p. 38) sintetiza vários conceitos históricos de Direito. Segundo o autor, para Celso juriconsulto romano, “O direito é proporção

² Não se pretende neste ponto apresentar uma evolução histórica completa sobre a evolução do conceito de Direito, sejam em relação a suas distinções a partir do direito natural e positivo, ou mesmo das relações do Direito com outras ciências. Do mesmo modo, não se pretende abordar toda uma possível evolução hermenêutica, desde a Exegese até a Teoria da Argumentação, mais modernamente. O que se vislumbra aqui é, apenas e tão somente, demonstrar alguns pontos de vista clássicos sobre a discussão profunda acerca do conceito de Direito.

real e pessoal de um homem em relação a outro, que se observada, mantém a sociedade em ordem; se corrompida, corrompe-a.” Hugo Grócio entendia que “o direito é o conjunto de normas ditadas pela razão e sugeridas pelo *appetitus societatis*”. Na concepção kantiana o Direito é “um conjunto das condições, segundo as quais o arbítrio de cada um pode coexistir com os arbítrios dos outros, de acordo com uma lei geral de liberdade.” Para Von Jhering “direito é a soma das condições de existência social, no seu amplo sentido, assegurada pelo Estado através da coação.”

Segundo Hans Kelsen (1997, p.05), importante expositor do positivismo jurídico, direito é “uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano” Para outro relevante expoente do positivismo italiano Norberto Bobbio Direito é “conjunto de regras que são consideradas (ou sentidas) como obrigatórias em determinada sociedade” (BOBBIO,2006, p.27)

Dentre os pensadores e doutrinadores brasileiros, destacam-se as lições Miguel Reale (2010, p. 49) para quem “Direito é a ordenação heterônoma e coercível da conduta humana.” Para Paulo Dourado Gusmão (2010, p.52) “norma que, se inobservada, poderá ser aplicada coercitivamente pelo poder competente, estatal ou internacional.”

Antônio Junqueira de Azevedo (1999, p.8), ensina que de acordo com o paradigma da pós-modernidade “o Direito, na verdade, não é em si um sistema autônomo; integrado na sociedade, ele é um *sistema de segunda ordem*, algo assim como o sistema nervoso nos seres vivos (*Maturana e Varela*)”

Havendo tantos métodos científicos e tantas correntes de pensamento, para os objetivos deste trabalho é necessário fazer uma opção metodológica para se definir uma classificação útil do Direito enquanto ciência.

Reis Friede, em seu artigo *Percepção Científica do Direito*, (2009, p. 238) analisa a classificação das ciências a partir de seu objeto e da concepção binária da estrutura do pensamento. Assim, as classifica como (i) da natureza, focada na observação dos fenômenos naturais, que são subdivididas em ciências do macrocosmo – voltada para o estudo dos fenômenos naturais externos aos seres humanos e do microcosmo – voltadas para o estudo dos fenômenos internos dos seres vivos; (ii) ciências sociais, divididas em não-hermenêuticas ou não comportamentais e hermenêuticas ou comportamentais, na qual se enquadraria o Direito.

Esta classificação proposta é justificada pelo fato de que

num espectro analítico mais adequado, a Ciência do Direito tem sido corretamente classificada como efetiva ciência social, de nítida função hermenêutica, considerando, especialmente, não só possuir foco de observação em fenômenos sociais e culturais que não se limita, de nenhuma maneira à simples valoração intrínseca dos mesmos concebendo norma (fase legislativa), mas, ao contrário, permite ultrapassar a concepção fundamental interpretativa, reprocessando a conclusão (ou, em outras palavras, a própria norma) e concebendo, desta feita, uma segunda norma (de aplicação) no contexto sinérgico de um sinérgico processo hermenêutico (fase judicial). (2009, p. 238)

Miracy Gustin e Maria Teresa Dias (2015, p. 11) ao tratar da Ciência jurídica e seu objeto de

investigação, demonstram que até meados do séc. XX havia uma tendência de limitar a ciência do Direito a um conjunto de normas e teorias que destacavam o seu caráter regulador. Neste cenário o Direito tinha uma “natureza dogmático-tecnológica, preocupando-se com as noções de vigência e de eficiência procedimental.”

Entretanto, a complexidade das relações sociais impuseram o desenvolvimento de uma nova feição da ciência jurídica, que passa a apelar “à razoabilidade, ao conhecimento crítico e à reconceituação do ato justo.” (GUSTIN, DIAS, 2015, p. 11)

O Direito, portanto, passa a ser observado também como fenômeno social e cultural. Parte integrante das Ciências Sociais

ALGUMAS CLASSIFICAÇÕES DO DIREITO

Partindo da premissa de que o Direito é uma ciência social e que está inserido numa imensa teia de relações complexas, a doutrina cuidou de determinar certas classificações a fim de sistematizar de modo claro todo o alcance da ciência jurídica.

A primeira classificação proposta é a do Direito objetivo – entendido como normas de conduta social – e subjetivo – faculdade; *facultas agendi*.

Várias teorias foram desenvolvidas ao longo da história com o objetivo de estruturar e explicar o Direito subjetivo. Destacam-se entre elas a teoria da vontade de Windscheid, a teoria do interesse de Rudolf von Jhering, teorias mistas exposta por Michoud e Saleilles e as teorias da subjetivação da norma de Domenico Barbero. (FIUZA, 2015, p.49)

Os principais expoentes do Direito objetivo refutam até mesmo a existência do Direito subjetivo. Para Léon Duguit existe apenas o Direito objetivo e situações geradas pela norma. Hans Kelsen, por sua vez, defende que o Direito subjetivo nada mais é do que uma forma de encarar a norma jurídica. (FIUZA, 2015, p.49)

O Direito positivo, segundo a doutrina clássica é entendido como um conjunto de normas jurídicas vigentes em determinado espaço-tempo. Por ser conceito tão amplo, cuidou-se de criar uma divisão do Direito positivo em Público e Privado.

Esta divisão é explicada por duas teorias: a substancialista e a formalista.

A teoria substancialista se justificaria por duas outras teorias: a dos interesses em jogo e a do fim.

De acordo com a teoria dos interesses em jogo é o interesse tutelado que determinará o ramo do Direito, se público ou privado. Esta teoria tem como precursor Ulpiano. A teoria do fim, por sua vez, segundo Savigny, analisa quem é o destinatário da norma. Se for o Estado, tem-se Direito Público; se for o particular, Direito Privado. (FIUZA, 2015, p. 56)

Hans Kelsen, no entanto, nega a existência do Direito Privado, entendendo que todo direito deve ser considerado público, pois tem no Estado sua origem. Esta seria uma terceira teoria, a monista

de Kelsen.

A teoria formalista se estrutura a partir de outras três teorias, a saber: teoria do titular da ação; das normas distributivas e adaptativas e das relações jurídicas.

A teoria do titular da ação se preocupa em analisar quem é o titular da ação necessária para a efetivação do direito. Se for o Estado, trata-se de Direito Público; se for o particular, Direito Privado. (NADER, 2015, p.97). A teoria das normas distributivas ou adaptativas parte da análise da utilização de bens pelo homem. Assim, se a norma visar a distribuição de bens entre os indivíduos será distributiva; se tratar de bens de impossível distribuição será adaptativa. A terceira teoria, por fim, divide o Direito positivo em Público e Privado conforme as relações jurídicas tuteladas, levando em conta os diferentes princípios que regem cada um dos ramos.

Há uma terceira corrente, com aceitação minoritária e isolada, defendida por Paulo Dourado de Gusmão (2010, p. 148) que entende haver um terceiro ramo do Direito, além do Público e Privado, que seria o Direito Misto ou Social, que abrange normas de interesse público e privado. Cita o autor o Direito Processual, do Trabalho e da Família.

De acordo com o consenso existente quanto a prevalência da teoria dualista, tem-se como ramos do Direito Público: o Constitucional, Administrativo, Tributário, Econômico, Previdenciário, Processual, Internacional Público, Penal e outros; e como integrantes do Direito Privado: o Direito Civil, Comercial ou Empresarial, Trabalhista e Internacional Privado. (FIUZA, 2015, p.57)

Esta classificação clássica dos ramos do Direito possui inegáveis vantagens metodológicas, mas não é imune a críticas.

Ilustrativamente pode-se citar a grande discussão doutrinária que foi revivida com a publicação do Código Civil de 2002, no qual se buscou a unificação do Direito Privado – a partir do Direito Civil e Empresarial, com a incorporação da Teoria da Empresa, em substituição à antiga Teoria dos Atos de Comércio do antigo Código Comercial brasileiro de 1850. Não bastasse isto, o projeto de Novo Código Comercial volta novamente a por em xeque a anunciada unificação do Direito Privado.

Por outro lado, para grande parte da doutrina atual, a partir da Constituição Federal de 1988, o Direito Privado vem passando por uma crise de sistematização, na qual os antigos paradigmas do Direito Civil não são capazes de implementar o programa constitucional proposto a partir do princípio da dignidade da pessoa humana – elevado a fundamento da República – da função social e da boa-fé. E este panorama altera a forma de se observar a dicotomia das áreas do Direito.

Além disto, no atual estágio da pós-modernidade do Direito, mais interessa o estudo do Direito a partir de seus problemas concretos dentro da visão de hipercomplexidade social e econômica, do que a manutenção dicotômica entre o que é Direito Público ou Privado.

Nesse contexto, há vários fenômenos e, até mesmo disciplinas do Direito que possuem grandes intercessões com outras das áreas de interesse, como é o caso do Direito do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do próprio Direito do Desporto ou Direito Desportivo.

CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DE UM RAMO DO DIREITO

Como visto no capítulo acima, tradicionalmente o Direito objetivo é dividido em vários sub-ramos autônomos, dentro dos grandes grupos do Direito Público ou Privado. É consenso a impossibilidade de autonomia absoluta de qualquer ramo do Direito em relação aos demais, mormente na pós-modernidade diante da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas.

Tem-se portanto, uma autonomia relativa que deve ser analisada como opção metodológica.

Assim, a determinação clássica de autonomia –ainda que relativa – de qualquer ramo do Direito é analisada a partir de três dimensões: (i) autonomia didática; (ii) autonomia formal; (iii) autonomia substancial.

Na obra *Direito Comercial - Autonomia ou Unificação Segundo o Novo Código Civil*, o Prof. Paulo Roberto Colombo Arnoldi (ARNOLDI, 1989, p. 42) ensina que a autonomia didática refere-se ao tratamento acadêmico que é dado a determinada área do Direito nas Universidades. A autonomia formal seria “sinônimo de autonomia legislativa e ocorre quando as leis básicas de um dado ramo do Direito são integradas em um código.”

E por, fim, entende que a autonomia substancial, jurídica ou científica se sobrepõe às duas primeiras na medida em que o que importa são os princípios estruturantes e orientadores de determinada área. Para ele a autonomia substancial “se constitui na essência dos preceitos, diferenciadores das restantes, que compõe o corpo do Direito. Nesta autonomia determina-se cientificamente a matéria de uma área do Direito, isolando-se seu conteúdo, que é próprio e original.” (ARNOLDI, 1989, p. 92)

Esta forma de se determinar a autonomia ou não de determinado ramo do Direito ganhou muito destaque por ter sido utilizada nos debates do direito italiano acerca da independência do Direito Comercial em relação ao Direito Civil, quando da elaboração do Novo Código Civil italiano, tendo como protagonista o célebre comercialista Cesare Vivante.³

OS MICROSSISTEMAS JURÍDICOS

Para muitos autores, o Direito atravessou (ou ainda atravessa) uma crise de sistematização, dentre outros motivos diante da hipercomplexidade de relações principalmente, a partir das mudanças sociais e econômicas verificadas pós Revolução Industrial, no final do séc. XIX, e potencializadas com a globalização e a Revolução Digital.

A estrutura legislativa teve, então, que se adaptar à ideia de não ser mais possível disciplinar todas as relações em Códigos, como se fez no período da Revolução Francesa com a edição dos Códigos Civil e Comercial.

³ Sobre a discussão acerca da dicotomia do Direito Civil e Comercial italiano confira ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. *Direito Comercial, Autonomia ou Unificação segundo o Novo Código Civil*, Javoli, São Paulo, 1989 e PONTES DE MIRANDA, Francisco José. *Tratado de Direito Privado*, Tomo I, Parte Geral, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 138-144.

Os tempos atuais reclamam exatamente o oposto: a descodificação. A este propósito, o Prof. César Fiúza afirma que (FIÚZA, César. *Crise e interpretação no Direito Civil*. Disponível em: <http://cesarfiuza.blogspot.com.br/p/crise-e-interpretacao-no-direito-civil.html>. Acesso em 11 de julho de 2016)

A ideia dominante no positivismo jurídico, que imperou no Brasil até a década de 1970/1980, era a de ser possível uma legislação a tal ponto exaustiva e completa, que enclausurasse o sistema, colocando-o a salvo de qualquer arroubo criativo que não tivesse origem no próprio Poder Legislativo. Não que a ideia de codificação ainda predominasse em todas as esferas. Esta já havia sido abandonada, pelo menos nos círculos pensamentos menos ortodoxos. Tinha-se, nestes círculos, já a esta altura, plena consciência da impossibilidade fática de um Código que abrangesse todo o sistema. Seu lugar deveria ser apenas o centro desse sistema. A descodificação e o surgimento dos microssistemas já era realidade palpável. Ai entra em crise a sistematização.

A descodificação, entendida como processo de abertura e quebra de monopólio dos códigos, já vinha há muito ocorrendo. O Código Civil foi elaborado sob a inspiração do Estado Liberal burguês, do séc. XIX. Não se adequava, evidentemente, às aspirações do emergente Estado Social, instalado no Brasil, já no início do séc. XX. Como consequência, teve que se abrir. Em outras palavras, sua harmonia interna foi logo quebrada, seja pela interpretação da doutrina e dos tribunais, seja pela vasta legislação especial, que o acompanhou, desde seus alvares. Por outros termos, mal o sistema civilístico se codificou, teve início o processo de sua descodificação. É lógico, entretanto, que o Código Civil continuou a ocupar a posição central no sistema, só que relido sob a perspectiva do Estado Social.

[...]

Esses microssistemas, apesar de girarem em torno do Código Civil, têm vida própria. São, em grande parte, interdisciplinares, inspirando-se em princípios, não só de Direito Privado, como também de Direito Público. É o que ocorre, por exemplo, com os microssistemas do consumidor, da família e outros.⁴

Gustavo Tepedino ao analisar as agudas transformações econômicas, sobretudo a partir dos anos 60, conclui que o Código Civil perdeu progressivamente sua função de normatização do direito comum destacando que em certos casos, matérias inteiras passaram a ser objeto de um direito especial.⁵

A hipercomplexidade das relações passou a exigir uma nova postura legislativa. Passou-se a regulamentar exaustivamente extensas matérias que podem vincular não apenas o direito material, como também o processual, de direito administrativo, regras interpretativas e mesmo de direito penal. Observa-se, então, o início da era dos estatutos ou dos microssistemas.⁶

Vê-se, então, a migração de um monossistema para um polissistema normativo com leis próprias e autônomas que se interrelacionam com outras normas de caráter geral, como forma de superação desta crise de sistematização.

4 Cf. FIÚZA, César (org.) *Autonomia privada: direitos da personalidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

5 TEPEDIDO, Gustavo. *O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa*, p. 03. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_codigo_civil_os_chamados_microssistemas_e_a_constituicao_premissas_para_uma_reforma_legislativa.pdf. Acesso em 11 de julho de 2016.

6 TEPEDIDO, Gustavo. *O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa*, p. 04. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_codigo_civil_os_chamados_microssistemas_e_a_constituicao_premissas_para_uma_reforma_legislativa.pdf. Acesso em 11 de julho de 2016.

Os microssistemas surgiram, portanto, como forma de possibilitar uma regulação dos aspectos mais específicos da realidade fático-jurídica, deixando os Códigos como fonte geral ou como fonte de aplicação hermenêutica analógica.

Rúbia Carneiro Neves e Lutiana Nacur Lorentz no artigo *Atletas e Entidades Desportivas - Abordagens na Dimensão Constitucional, Trabalhista e Empresarial* publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008, afirmam

que o microssistema suplica a aplicação principal de um diploma legal (de regras principais específicas), mas com aplicação subsidiária de outras regras e princípios (sobretudo constitucionais), ora de um ramo do direito ora de outro, desde que haja omissão e compatibilidade com o texto principal

Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Neves indicam alguns pressupostos existenciais dos microssistemas, tais como, a existência de elementos normativos, deontológicos, objetivos, dogmáticos, institutos e princípios próprios. (SÁ e NEVES, 2011, p. 15-17)

Atualmente há reconhecimento da existência de vários microssistemas jurídicos, merecendo destaque o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em todos eles vê-se claramente a adoção de uma norma geral matriz e a utilização de diversas outras normas supletivas – e mais específicas – voltadas para a regulação de aspectos muito mais detalhados e verticalizados.

Para os objetivos do presente trabalho, a seguir, será apresentado um panorama da legislação desportiva em vigor no Brasil, para seguir-se a uma análise sobre sua sistematização.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REGULAÇÃO DO DESPORTO NO BRASIL E A AUTONOMIA OU NÃO DO DIREITO DESPORTIVO

As novas formas de organização social e econômica do final do séc. XX impuseram ao Direito a necessidade de se reinventar frente aos novos paradigmas. Os novos padrões de vida das pessoas e as mais diversas formas de atuação dos agentes econômicos acabaram por criar o que alguns chamam de novos direitos.

Recentemente, a expressão Direito Desportivo passou a designar um segmento específico do Direito que se dedica ao estudo das normas que regulamentam o desporto em suas mais diversas dimensões.

Diferentemente do que ocorre com outros ramos do direito, não há uma lei única, um Código próprio que regule a atividade desportiva.

No Brasil, a regulamentação do desporto tem na Constituição Federal norma estruturante. É direito social previsto no art. 217, tendo o Estado o papel de fomentar as práticas formais e não

formais do desporto. Além disto, reconhece a autonomia das entidades de prática desportiva para se estruturarem e funcionarem e reconhece a existência de uma Justiça administrativa própria para dirimir todas as disputas desportivas.⁷

A Lei nº 9.615/98, alcunhada de Lei Pelé, institui as normas gerais sobre desporto. Versa, basicamente, sobre os princípios fundamentais do desporto, suas finalidades e natureza; da estrutura do Sistema Brasileiro do Desporto; da prática profissional do desporto, na perspectiva dos atletas, das entidades de prática e administração do desporto; da Justiça Desportiva e das fontes de recurso do desporto.

Além disto, dentre os principais diplomas legais do desporto, destaca-se o Estatuto do Torcedor – Lei nº 10.671/2003 que tutela as relações do torcedor com as entidades de prática e administração do desporto, equiparando o torcedor a consumidor; regula a organização das competições profissionais e prevê a tipificação de crimes.

Há outras normas que disciplinam certos aspectos da atividade desportiva, como, por exemplo, a recente Lei 13.555/15 que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e que institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, criando a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT.

No âmbito administrativo há várias normas específicas relevantes. Destaca-se a Resolução 29 de 10.12.2009 do Conselho Nacional de Esportes que institui o Código Brasileiro da Justiça Desportiva, regulamentadora o art. 217, IV, parágrafo segundo.

Como se vê, várias são as normas que regulamentam o desporto brasileiro, seja praticado de modo profissional ou não. Cada uma delas cuida de um aspecto específico. Ressalva feita à Lei 9.615/98 – a “Lei Pelé” que possui normas gerais.

A doutrina diverge sobre a natureza do Direito Desportivo e sua autonomia.

Para Luiz Roberto Martins Castro, simpatizante da autonomia, (2002, p.11) quando da publicação de seu artigo *Natureza Jurídica do Direito Desportivo*, no ano de 2002, destacava a necessidade de reconhecimento de autonomia científica da matéria desportiva para viabilizar sua autonomia.

⁷ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

À aquela época acabava de ser criado o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD – e posteriormente o Instituto Mineiro de Direito Desportivo em Belo Horizonte – IMDD – havia sido lançado o primeiro número de sua revista especializada. Afirmava que

a autonomia científica começa a ser esboçada com a publicação da presente Revista e a existência do IBDD. Para alcançarmos o reconhecimento científico, o Direito Desportivo precisa ainda quebrar as barreiras do preconceito universitário já exposto.

[...]

Atualmente há uma realidade desportiva que permite delimitar um objeto de conhecimento jurídico, todavia ainda não é possível identificar certas categorias e técnicas e tampouco princípios jurídicos que determinem, neste momento, a existência do Direito Desportivo como ramo autônomo do Direito.

Álvaro Melo Filho⁸ entende que o Direito Desportivo deve ser considerado um ramo autônomo do Direito pelo fato de, nos dias de hoje, já possui regras jurídicas próprias de diversas hierarquias. Em artigo no qual discorre sobre o Direito Desportivo nos Cursos Jurídicos afirma que

Sem dúvida, a afirmação da existência de uma nova disciplina jurídica suscita, sempre, perplexidades e críticas, a falta de qualquer critério objetivo para considerá-la autônoma. Contudo, desde o momento que, em derredor do desporto, gravita um corpo de regras jurídicas das mais diversas hierarquias que lhe são dirigidas, com normas e princípios próprios e soluções jurídicas diferenciadas, não há como negar a autonomia do Direito Desportivo. Demais disso, o desporto, com seus instrumentos e ordenamento jurídico singulares, constitui-se num domínio distinto, isolável e compartimentável no universo jurídico. Nesse passo, deixá-lo à margem dos currículos jurídicos é obstacular respostas a novas exigências de formação jurídico-profissional onde avulta e sobressai-se o Direito Desportivo.

O autor informa que vários ordenamentos jurídicos estrangeiros adotam a mesma posição e entendem que o Direito Desportivo é ramo autônomo do Direito, com destaque para Portugal.⁹

Para Gustavo Lopes Pires de Souza, o Direito Desportivo possui autonomia legislativa por estar previsto na Constituição da República, apoiada pela Lei Pelé; a autonomia científica seria “demonstrada a partir da realidade social claramente identificável, das categorias jurídicas próprias e homogêneas do desporto e pelos princípios jurídicos que servem para o entendimento conjunto, integrado e sistemático das normas jurídicas desportivas”; e em relação a autonomia didática, entende que o crescimento na difusão das bibliografias e debates jurídicos” seria suficiente. (SOUZA, 2011, p. 48)

Edmilson de Almeida Barros Junior (BARROS JUNIOR, 2010, p. 6506), em artigo intitulado *Direito Desportivo: o Desporto no Ordenamento Jurídico Brasileiro*, publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, nos dias 09, 10 e 11 de junho de 2010, conclui que o Direito Desportivo “é um novo ramo jurídico que desponta dentre as espécies de “novos direitos”, mas não fundamenta sua conclusão indicando os aspectos metodológicos ou epistemológicos que poderiam sustentar tal conclusão.

8 MELO FILHO, Álvaro. *Hermenêutica do Desporto Constitucionalizado*. Disponível em <http://www.andd.com.br/file/Hermeneutica-do-Desporto-Constitucionalizado.pdf>, p. 02. Acesso em 11 de julho de 2016.

9 Sobre autonomia do Direito Desportivo em Portugal cf. MEIRIM, José Manuel. *Temas de Direito do Desporto*. Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

Em sentido contrário, o doutrinado espanhol Luis Maria Carzola Prieto (PRIETO, 1993, p. 23), em artigo publicado na Revista Espanhola de Direito Desportivo, intitulado *Reflexiones a cerca de la pretensión de autonomia científica Del Derecho Deportivo* sustenta que nenhuma das dimensões necessárias para reconhecimento de autonomia de um ramo do Direito pode ser alcançada

Para proclamar la autonomía científica de una disciplina jurídica es preciso la concurrencia de los tres requisitos. Sin embargo, el llamado Derecho Del Deporte goza ni de categorías ni de principios propios. De lo que se desprende su falta de autonomía científica y la posibilidad de su reconocimiento científico como rama independiente dentro del universo de lo jurídico?

O não reconhecimento da autonomia pelo legislador espanhol levou em conta a antiga discussão travada no âmbito do Direito Privado, quanto à dimensão da autonomia (didática, legislativa e científica)

Contudo, a questão deve ser analisada também no contexto da hipercomplexidade das relações jurídicas e do novo paradigma da sistematização do Direito. Nesta linha, Rúbia Carneiro Neves e Lutiana Nacur Lorentz (2008, p. 5287), defendem que o Direito Desportivo não pode ser considerado um ramo autônomo do Direito, mas sim um microssistema

que ora deverá ser aplicado de forma principal, porém usando como bases subsidiárias outras regras e ora nem será usado, nas situações de omissão ou de inconstitucionalidade das regras de Direito Desportivo nos quais deverão ser aplicadas regras concernentes a ramos independentes do direito e os princípios constitucionais.

De fato, a regulação desportiva brasileira possui uma lei geral que deve servir de matriz e que é justificada pelo próprio *status* constitucional conferido ao desporto, como direito social e, além disto, possui um vasto arcabouço de normas que visam regular outras várias relações que gravitam em torno da atividade desportiva.

Assim, como ocorre nos Estatutos já citados (Consumidor, Criança e Adolescente e Idoso) o chamado Direito Desportivo revela-se mais adequadamente como um microssistema jurídico e não como um ramo autônomo do Direito.

Num primeiro plano, partindo-se da proposta de análise das três dimensões da autonomia de qualquer ramo do Direito, vê-se que o Direito Desportivo não pode ser considerado autônomo.

Em relação a autonomia legislativa tem-se que as normas que regulam o desporto partem de um preceito constitucional e são por demais fragmentadas e possuem grandes intersecções com outros ramos do Direito. A Lei Pelé e o Estatuto do Torcedor tratam de questões de cunho constitucional, administrativo, empresarial, trabalhista e criminal.

O critério da autonomia didática do mesmo modo não é reconhecido por este artigo. Há de se notar que este critério leva em conta o reconhecimento e consenso acadêmico acerca da necessidade de se ministrar determinada disciplina de modo independente e autônomo. Embora de modo isolado haja alguns cursos de graduação ou de pós-graduação que oferecem a disciplina Direito Desportivo, não há consenso ou mesmo diretriz educacional para determinar a oferta desta disciplina como

requisitos para a formação de bacharel em Direito¹⁰.

Por fim, em relação à dita autonomia científica ou substancial, percebe-se que a regulação do Direito Desportivo vale-se, a todo tempo, de sobreposição de institutos e intersecções de matérias e mesmo ramos do direito distintos. Há de se ressaltar que os princípios entabulados na Lei Pelé estão mais diretamente ligados a preceitos constitucionais do que a regras essenciais próprias capazes de dar vida a um novo ramo autônomo do Direito. Em verdade, as normas que o regulamentam possuem caráter, por vezes público e privado.

Por estes motivos, não se pode reconhecer, ainda, a cientificidade do Direito Desportivo e sua autonomia.

CONCLUSÃO

O estudo sobre a ciência e os métodos científicos, desde a antiguidade, tem apresentado grandes evoluções e constantes questionamentos. E isto não se resume às ciências naturais.

O reconhecimento do Direito como ciência, pela maioria das correntes de pensamento, fez com que o estudo de suas estruturas e sistematização se tornasse objeto de constantes debates.

Atualmente não restam dúvidas de que o Direito mantém relações com vários outros ramos da ciência e que está inserido, sobretudo, no contexto social. Daí ser reconhecido como uma ciência social.

O fenômeno da positivação do Direito determinou sua estruturação em vários ramos e sub-ramos. A mais tradicional divisão determina dois grandes grupos: o do Direito Público e do Direito Privado e estabelece os critérios para reconhecimento da autonomia de cada um dos ramos situados dentro destes dois grandes grupos.

Deste modo, poderá ser reconhecido como ramo autônomo uma disciplina que conte, cumulativamente, com autonomia didática, legislativa e substancial ou científica.

As inúmeras transformações sociais e econômicas ocorridas desde o final do séc. XIX com a Revolução Francesa impuseram a necessidade de revisão das estruturas sistêmicas do Direito como um todo. O papel do Estado mudou. As relações sociais se tornaram cada vez mais complexas. As relações econômicas cada vez mais dinâmicas, massificadas e complexas.

Isto fez que com fosse minorada a importância em se determinar a autonomia dos novos ramos jurídicos que surgiram, como é o caso do Direito Desportivo. É inegável que o desporto, especialmente em sua dimensão profissional, também sofreu grandes transformações – a maior parte delas tendo como matriz as mesmas que levaram à necessidade de remodelagem das estruturas jurídicas.

Neste contexto, superou-se o paradigma da codificação e caminhando em sentido diametralmente oposto, ou seja, privilegiando a descodificação, surge a teoria dos microssistemas jurídicos.

¹⁰ Cf. Art. 5º da Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências.

Os microssistemas, como resposta ao fenômeno da hipercomplexidade verificado na sociedade atual, torna-se alternativa legislativa para adequar as normas à esta realidade dinâmica. Para isto, não se limita a uma única norma ou Código, mas privilegia a fragmentação e especialização das normas, em constante interação com outros ramos do Direito correlatos.

O presente trabalho demonstrou que o Direito Desportivo (ainda) não foi capaz de atender aos clássicos requisitos para reconhecimento de sua pretensa autonomia. Nenhum dos autores pesquisados – e alguns deles são os maiores expoentes da matéria – conseguiram comprovar sua autonomia científica ou substancial.

Em sentido contrário restou demonstrado que o Direito Desportivo possui significativas interações com vários ramos do Direito, tais como Constitucional, Empresarial, Civil, Administrativo e Penal e que suas normas tem caráter eminentemente fragmentado e especializado. Caracteriza-se, na verdade, como verdadeiro microssistema jurídico e não um ramo autônomo como defendido por alguns doutrinadores.

Assim como os estatutos do Consumidor, Idoso e Criança e Adolescente, o próprio Direito Desportivo exsurge no cenário jurídico como um importante microssistema cuja complexidade e interações se revelam, cada dia mais relevantes, devendo ser objeto de constante estudo e atualização.

REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da Ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Direito Comercial, Autonomia ou Unificação segundo o Novo Código Civil**, Javoli: São Paulo, 1989.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **O Direito Pós-Moderno e a Codificação**. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67429/70039>, 1999, p.02. Acesso em 08 de julho de 2016.

BARROS JUNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito Desportivo: o Desporto no Ordenamento Jurídico Brasileiro**, publicado nos anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE, nos dias 09, 10 e 11 de junho de 2010.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito**. Ícone Editora: São Paulo, 2006.

CASTRO, Luiz Roberto Martins. **Natureza Jurídica do Direito Desportivo** in Revista Brasileira de Direito Desportivo, Editora da OAB SP: São Paulo, 2002.

FIÚZA, César (org.) **Autonomia privada: direitos da personalidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

FIÚZA, César. **Direito Civil – Curso Completo**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.

FIUZA, César. **Crise e interpretação no Direito Civil**. Disponível em: <http://cesarfiuza.blogspot.com.br/p/crise-e-interpretacao-no-direito-civil.html>. Acesso em 11 de julho de 2016

FRIEDE, Reis. **Percepção Científica do Direito**. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/his/v28n2/09.pdf>-. Acesso em 10 de julho de 2016.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**, 32ª edição revista, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa e DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) Pensando a Pesquisa Jurídica**, Del Rey: Belo Horizonte, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Martins Fontes: São Paulo, 1997, p. 5.

KÖCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica**. Vozes: Petrópolis, 2015.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo – novos rumos**. Del Rey, Belo Horizonte, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. **Hermenêutica do Desporto Constitucionalizado**. Disponível em <http://www.andd.com.br/file/Hermeneutica-do-Desporto-Constitucionalizado.pdf>, p. 02. Acesso em 11 de julho de 2016.

MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto; Comentários à Lei n.º 9.615 e suas alterações**. Suplemento de Atualização. Brasília Jurídica: Brasília, 2001.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**, 23ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2003.

NEVES, Rúbia Carneiro Neves e LORENTZ, Lutiana Nacur. **Atletas e entidades desportivas - abordagens na dimensão constitucional, trabalhista e empresarial**, publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

OLIVEIRA, Silvio Luiz. **Tratado de Metodologia Científica**. Pioneira Thomson Learning, 2001.

PERRUCCI, Felipe Falcone. **Clube-Empresa: o modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco José. **Tratado de Direito Privado**, Tomo I, Parte Geral, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012.

PRIETO, Luis Maria Carzola. **Reflexiones a cerca de la pretensión de autonomia científica Del Derecho Deportivo** in Revista Espanhola de Derecho Deportivo. Asociación Española de Derecho Deportivo, n.1.pp.21-25, Jan-Jun 1993.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica – Guia para Eficiência nos Estudos**, 6ª ed., Atlas: São Paulo, 2011.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira Neves. **Manual de Biodireito**. Del Rey: Belo Horizonte, 2011.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **O Direito Desportivo como Ramo Autônomo do Direito** in Revista Síntese de Direito Desportivo, v. 3, : São Paulo, 2011.

TEPEDIDO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**, p. 03. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_codigo_civil_os_chamados_microssistemas_e_a_constituicao_premissas_para_uma_reforma_legislativa.pdf. Acesso em 11 de julho de 2016.

TEPEDIDO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa**, p. 04. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_codigo_civil_os_chamados_microssistemas_e_a_constituicao_premissas_para_uma_reforma_legislativa.pdf.